



O PROCESSO HISTÓRICO DE FORMAÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR): PERSPECTIVAS JURÍDICAS

THE HISTORICAL PROCESS OF FORMATION OF THE RURAL ENVIRONMENTAL REGISTRY (CAR): LEGAL PERSPECTIVES

Luana Samara Silva Ramos¹, Douglas Otoni Pereira²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia

² Docente na Faculdade Evangélica de Goianésia, Mestrando em Direito Agrário pela UFG

Info

Recebido: 03/2019

Publicado: 05/2019

ISSN:2596-2108

Palavras-Chave

Propriedade rural. Preservação ambiental. Código Florestal.

Keywords: Rural property.

Environmental preservation. Forest Code.

Resumo

O presente trabalho teve como objetivo compreender como o processo histórico do CAR, influencia no meio ambiente e na propriedade rural, compreendendo a sua necessidade e importância em relação ao meio ambiente das propriedades rurais. Com isso apresenta como problema a seguinte questão: Como o processo histórico de formação do CAR nos faz compreender as suas perspectivas jurídicas? O tema é relevante por se tratar de um assunto que garante direitos para os proprietários rurais que muitas vezes não conhecem a importância de estar em dias com a

regulamentação ambiental exigida pelo novo Código Florestal Brasileiro. Para o desenvolvimento do mesmo foi realizada a pesquisa bibliográfica por ser a que melhor atende a necessidade do estudo. Pode se observar que o processo histórico da formação de terras e propriedades no Brasil não se preocupou com a qualidade do meio ambiente, conseqüentemente foi preciso estabelecer leis e normas que melhor atendesse a necessidade dos proprietários bem como o bem comum.

Abstract

The present work aimed to understand how the historical process of CAR, influences the environment and rural property, understanding its need and importance in relation to the environment of rural properties. This raises the following question as a problem: How does the historical process make us understand the legal perspectives in CAR? The issue is relevant because it is a matter that guarantees rights for rural owners who often do not know the importance of being in days with the environmental regulations required by the new Brazilian Forest Code. For the development of the same the bibliographic research was carried out because it is the one that best meets the need of the study. It can be observed that the historical process of the formation of lands and properties in Brazil was not concerned with the quality of the environment, consequently it was necessary to establish laws and norms that would better meet the needs of the owners as well as the common good.

Introdução

Por muitos anos as questões ambientais não foram tema de muita preocupação para a sociedade e governantes, o que ao longo do tempo fez com

que o meio ambiente não conseguisse fornecer ao homem tamanha quantidade de recursos, fazendo com que a matéria prima essencial para a sobrevivência do homem se tornasse escassa.



Diante a escassez de recursos do meio ambiente, o homem começa a se conscientizar dos problemas provocados pelo uso exagerado ao meio ambiente e da necessidade de preservação e renovação do meio ambiente como forma de garantir a sobrevivência da espécie.

As propriedades rurais em seu desenvolvimento tanto para o plantio quanto a criação de animais, as principais atividades rurais, necessitam de desmatamento em grande proporção que são uma terra limpa e propícia para pastagens e lavouras e com isso houve uma grande destruição do meio ambiente e modificações em seus ambientes naturais, provocando extinção de animais, destruição de nascentes e poluição constante, do solo, água e ar.

Diante esse quadro e a preocupação com a necessidade da preservação do meio ambiente, Leis ambientais voltadas para as propriedades rurais foram criadas de modo a controlar e reparar os danos causados ao meio ambiente, entre elas encontra-se o CAR.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral compreender como o processo histórico do CAR, influencia no meio ambiente e na propriedade rural. Para isso foi necessário conhecer os propósitos do CAR, compreender sua necessidade e importância em relação ao meio ambiente das propriedades rurais.

Muitos proprietários rurais desconhecem a necessidade bem como a finalidade do CAR – Cadastro Ambiental Rural, o que por muitas vezes

faz com que proprietários se sintam inconformados com a determinação deste documento. Assim, o problema apresentado é: Como o processo histórico de formação do CAR nos faz compreender as suas perspectivas jurídicas?

Assim, o presente trabalho se torna relevante por buscar a compreensão de um tema de interesse da sociedade, mostrando porque houve a necessidade de intervenção sobre as questões ambientais principalmente em relação aos proprietários rurais, bem como esclarecer os benefícios dessa regularização não só para o estado, mas também para o proprietário.

Para o desenvolvimento do presente estudo foi realizada a pesquisa bibliográfica que é uma pesquisa de fontes secundárias e abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc., até meios de comunicação orais: rádio, gravações em fita magnética e audiovisuais: filmes e televisão (MARCONI, LAKATOS, 2003).

No presente trabalho as principais fontes de pesquisas forma livros, e materiais disponibilizados na internet, que incluem artigos, teses e leis. Para tanto, os principais autores utilizados foram: Amado (2014), Célere (2015), Marques (2015), Miralha (2006), Nozoe (2006), entre outros.

Com isso o presente trabalho está dividido em três capítulos, sendo o primeiro O processo de distribuição de terras no Brasil e as primeiras



regulamentações de propriedades, que aborda o processo histórico da formação de propriedade no Brasil desde a colonização, apresentando apenas os principais aspectos de cada período da história brasileira.

O segundo capítulo aborda A influência do Direito Agrário na efetivação do CAR, que relata a sua história e atuação, demonstrando o quanto o Brasil desde o princípio teve dificuldades em realizar uma distribuição mais justa das terras e uma preservação do meio ambiente como bem comum.

O terceiro capítulo foca no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a propriedade rural, que trata como atualmente as leis brasileiras atuam de modo a atender as necessidades dos proprietários rurais e a necessidade da preservação ambiental e não mais apenas de reparar o dano já causado ao meio ambiente que é um bem do povo.

Na sequência é apresentada as conclusões obtidas com o estudo e as referências utilizadas para a realização do mesmo.

O processo de distribuição de terras no Brasil e as primeiras regulamentações de propriedades

O princípio dos problemas relacionados à distribuição de terras e a necessidade de leis cada vez mais efetivas com relação ao uso da propriedade e do meio ambiente, datam da formação do país ao ser colonizado, quando o mesmo foi povoado levando em consideração as questões políticas das grandes potências

econômicas da época. Como relata Miralha (2006, p. 152)

A desigualdade social e a concentração fundiária têm marcado a sociedade brasileira e tem sua origem desde o processo de colonização portuguesa que instaurou o regime de sesmarias que, era o regime de posse da terra vigente em Portugal e que foi transplantado para o Brasil.

Ou seja, simplesmente foi trazido e implantado no país que acabava de ser descoberto um sistema de posse de terras que era modelo em um país já desenvolvido, que já havia sido povoado e tinha uma estrutura econômica avançada para a época.

Como relata Marques (2009) a Cora Portuguesa, que era quem tinha o domínio sobre o território brasileiro, cuidou de ocupar e colonizar o território dando esta tarefa a Martin Afonso de Sousa, tantas eram as terras para serem distribuídas que o governo português doou em caráter irrevogável a ele uma extensão de cem léguas de terras por meio de uma carta datada de 20/01/1535.

Demonstrando o quanto o país era vasto e necessitava, em sua concepção, de uma rápida colonização, adotou o sistema de sesmaria que já era conhecido nas políticas de Portugal. Neste sentido, Nozoe (2006) esclarece que a legislação fundiária que foi aplicada ao Brasil no período colonial foi formada de modo descontinuado,



dispersa em avisos, resoluções, cartas de doações e textos das Ordenações Manoelinas e Filipinas, mas é possível verificar que as sesmarias constituem o regime básico acerca da terra, sendo que ele foi criado em Portugal no regime de Fernando I, sendo lei agrária de fomento da produção agrícola e do cultivo das terras ermas, aquelas abandonadas, sendo denominadas de sesmarias.

Sobre esse contexto Marques (2009) esclarece que o regime sesmaria já era adotado em Portugal por cerca de dois séculos, sendo que D. Fernando criou a Lei Régia para corrigir distorções no uso das terras rurais lusas, devido à falta de alimentos, sendo que essas distorções consistiam na ociosidade criada no setor e no êxodo rural que aumentava gradativamente.

Deixando claro que as sesmarias em Portugal tinha outro objetivo, as terras que já haviam sido lavradas e aproveitadas e não eram mais, eram dadas para que fossem cultivadas com o objetivo de suprir a necessidade de alimentos para a sociedade. Enquanto que no Brasil sua finalidade era povoar o país. Como afirma Marques (2009, p. 23) o Brasil sendo colônia de Portugal, seu território foi “submetido a concessões, a partir da colonização iniciada por Martin Afonso de Sousa, com a utilização do instituto das sesmarias, que havia no contexto legislativo português, embora com outro sentido”.

Miralha (2006) explica que nesse regime o agricultor tinha o direito de posse e o rei o domínio das terras, mas na colonização do Brasil apenas os

brancos e católicos tinham direito a posse da terra, os demais não possuíam esse direito com isso, os senhores de engenho conseguiam uma grande área para plantar cana-de-açúcar e a maioria que não tinham o direito de posse eram escravos e índios.

Ou seja, a divisão de terras no Brasil não é um problema social de agora, mas que traz consigo traços desde a colonização, sendo que a devastação do meio ambiente para a produção das grandes lavouras foi imensa, limpando literalmente o território para ser povoado e explorado.

Com isso, o modelo colonial se constituiu com base em três componentes fundamentais da sociedade: “a grande propriedade fundiária, a monocultura de exportação e o trabalho escravo” (MIRALHA, 2006, p. 152). Sendo a propriedade fundiária as grandes lavouras de cana-de-açúcar que eram o tipo predominante, senão único que era destinado à exportação e mão-de-obra escrava, que era quem fazia todo o trabalho pesado em troca de meios para sua sobrevivência.

Neste contexto Miralha (2006) ainda destaca a forma familiar de produção agropecuária, sendo que a produção familiar era subordinada à grande propriedade e produzia principalmente produtos alimentícios para a subsistência e o consumo de pequenos mercados locais, pois as grandes lavouras só produziam cana-de-açúcar para ser escoado para Portugal.

Assim, pode se dizer conforme os apontamentos de Nozoe (2006) que as sesmarias, modelada com base em procedimentos legais pela



tradição constituía-se no principal meio de promoção da colonização e aproveitamento do território sob domínio Português para atender o desejo de sua Coroa de promover o povoamento e o aproveitamento por particulares e a falta de um meio legal alternativo para viabilizar seus interesses.

O que evidencia que esse era o modelo que a Coroa Portuguesa conhecia para colonizar e que atendia suas expectativas, uma vez que a concessão de terras era feitas a pessoas privilegiadas e que muitas vezes não tinham condições para explorar toda a área concedida e com isso descumpriam as obrigações assumidas, restringindo apenas ao pagamento de impostos, o que acabou influenciando o surgimento dos latifundiários. Havia ainda os trabalhadores que vinham de Portugal e não conseguiam uma parcela de terra e acabavam ocupando sobras de sesmarias ou invadindo áreas não concedidas, gerando pequenas posses (MARQUES, 2009).

Os sesmeiros, aqueles que eram beneficiados com a concessão das terras tinham obrigações estipuladas e impostas, sendo elas:

colonizar a terra, ter nela a sua morada habitual e cultura permanente, demarcar os limites das respectivas áreas, submetendo-se a posterior confirmação e, ainda, pagar os tributos exigidos na época, se o sesmeiro não cumprisse essas obrigações, caía em comisso e, por efeito, o imóvel devia voltar ao patrimônio da Coroa,

para ser redistribuído a outros interessados (MARQUES, 2009, p. 24).

Ou seja, o sesmeiro mesmo sendo alguém escolhido para ter a concessão das terras tinha normas a seguir e se não conseguisse cumprí-las estava sujeito a perder a terra para a Coroa e a mesma poderia ser dada novamente a outra pessoa, independente do que ele já havia feito ou construído naquela terra.

Desse modo, compreende que as sesmarias não se adequavam ao Brasil, como a Portugal, porque aqui as terras eram virgens e só se transferia o domínio útil, pois Martin Afonso de Sousa tinha poder, já que era Governador-Geral, para conceder terras aqueles que viessem com ele e quisessem viver aqui, porém estas terras poderiam ser retomadas e dadas à outra pessoa caso as mesmas não fossem aproveitadas no prazo de dois anos (MARQUES, 2009). Ou seja, havia pressa em conseguir povoar e dominar todo o país, assim aqueles que não conseguissem os objetivos determinados poderiam perder a utilização da terra, já que as sesmarias deveriam atender aos objetivos peculiares de Portugal.

Nozoe (2006) corrobora destacando que a aplicação da lei das sesmarias no Brasil, resultou no uso mais ou menos generalizado da posse como recurso de acesso a terra, que resultou na suspensão das concessões de terras em sesmarias em 1822, porém até a promulgação da Lei de Terras, em 1850, a posse se mantinha como



expediente isolado de apropriação privada das terras públicas. Ou seja, aqueles que não tinham condições para serem concedidos com terras e aqueles que perdiam a concessão muitos adotaram a posse como alternativa para adquirir sua propriedade.

Com isso, Marques (2009, p. 25) afirma que

pode-se avaliar que o emprego do instituto das sesmarias, no Brasil, foi maléfico e benéfico a um só tempo. Maléfico porque, mercê das distorções havidas, gerou vícios no sistema fundiário até os dias de hoje, que reclamam reformulação consistente e séria. Benéfico porque, a despeito de os sesmeiros não cumprirem todas as obrigações assumidas, permitiu a colonização e o povoamento do interior do país, que se consolidou com dimensões continentais.

Portanto, a implantação do sistema de sesmarias no Brasil durante a sua colonização, contribuiu para os problemas relacionados ao sistema fundiário em que até hoje a sociedade luta em busca de uma forma mais justa de distribuição, mas também contribuiu para que todo o país fosse colonizado. Todo esse processo das sesmarias teve fim com a promulgação da “Lei de Terras” em 1850, sendo que em 1822 já havia sido cessada a concessão de terras pela sesmaria, ou seja, houve um grande período em que o país ficou sem nenhuma lei que regulasse sobre o uso das terras,

fazendo com que a posse fosse mais utilizada para adquirir terras.

A “Lei de Terras”: Princípio da regulamentação da propriedade

Como apontado anteriormente o governo português por achar que as sesmarias haviam trazido mais malefícios que benefícios a extinguiu em 17/7/1822, porém, somente em 1850 já no regime imperial é que surgiu uma nova lei sobre as terras no Brasil, sendo a Lei nº. 601, sendo que esse período de 28 anos o país ficou sem nenhuma regra ou legislação sobre as terras (MARQUES, 2009).

Observa-se que ao tentar resolver um problema que estava afetando o país, a Coroa acabou que por gerar um maior, pois nesse intervalo de 28 anos, mesmo havendo a criação da primeira Constituição, a de 1824, não regulamentava a aquisição de terras, fazendo com esse período de 28 anos fosse marcados pelas posses, sendo chamado de período extralegal ou das posses, e a ocupação do território aconteceu de forma desenfreada e desordenada, predominando o apossamento indiscriminado de áreas de tamanhos variados de acordo com as condições de cada um para que não deixasse óbvio o que estava acontecendo (NOZOE, 2006).

Assim, o que se formou segundo Marques (2009, p. 25) foi:

1. proprietários legítimos, por títulos de sesmarias concedidas e confirmadas, com todas as obrigações adimplidas pelos sesmeiros.



2. possuidores de terras originárias de sesmarias, mas sem confirmação, ou inadimplência das obrigações assumidas pelos sesmeiros;
3. possuidores sem nenhum título hábil subjacente.
4. terras devolutas, aquelas que, dadas em sesmarias, foram devolvidas porque os sesmeiros caíram em comisso.

Ou seja, havia todas as condições para que qualquer um que tivesse um pouco de condições de apropriar de parte de terras, estes faziam, uma vez que não havia uma norma a seguir e conseqüentemente não havia como controlar toda essa desordem em um território tão vasto, que estava sendo ocupado.

Diante desse quadro alguma coisa deveria ser feita, sendo que neste momento já havia outro problema a ser resolvido, como escreve Miralha (2006) que em meados do século XIX o Brasil era pressionado pelas grandes potências que desejavam expandir os mercados e acabar com a escravidão, já que este não era comprado, mas do outro lado havia os grandes fazendeiros do café do qual o governo era dependente e tudo se complicava mais ainda com o fim do tráfico negreiro, desse modo a abolição da escravatura era apenas questão de tempo, então o governo juntamente com os fazendeiros produtores de café decretou a Lei de Terras de 1850.

De acordo com Marques (2009, p. 26) a Lei de Terras que foi votada pela Assembleia Geral e

sancionada pelo Imperador tinha como objetivos básicos:

- 1 – proibir a investidura de qualquer súdito, ou estrangeiro, no domínio de terras devolutas, excetuando-se os casos de compra e venda;
- 2 – outorgar títulos de domínio aos detentores de sesmarias não confirmadas;
- 3 – outorgar títulos de domínio a portadores de quaisquer outros tipos de concessões de terras feitas na forma da lei então vigente, uma vez comprovado o cumprimento das obrigações assumidas nos respectivos instrumentos;
- 4 – assegurar a aquisição do domínio de terras devolutas através da legitimação de posse, desde que fosse mansa e pacíficas, anteriores e até a vigência da lei.

O que evidencia um princípio de normas quanto a aquisição e uso de terras em todo o território brasileiro, fazendo com que apenas tivessem acesso a terra aqueles que tinham condições financeiras para de fato comprar e comprovar a aquisição da mesma para fazer uso da propriedade.

Mas além de definir o conceito de terras devolutas e de proibir a aquisição por outro título que não fosse a compra, esta lei também incluiu dispositivos quanto as condições para a revalidação das doações passadas, bem como as normas para a legitimação das posses mansas e pacíficas, sendo que era preciso a existência de ao menos um



princípio de cultura e a morada do sesmeiro, ou do posseiro, no terreno para legitimar as sesmarias ou a posse (MARQUES, 2009).

Ou seja, a Lei de Terras promoveu mudanças em relação a propriedade da terra, deixando de ser um bem no qual o governador tinha como patrimônio e a distribuía da forma que melhor lhe coubesse, como nas sesmarias que eram dadas de acordo com a condição social daquele que a ganhava e passava a ser uma mercadoria, que para ser adquirida era necessário ter poder econômico para comprá-la, compreendendo de acordo com os textos anteriores que as terras devolutas eram propriedade do governo e este realiza a sua venda.

Ainda sobre esse contexto Marques (2009) afirma que a Lei de Terras só foi regulamentada pelo Decreto nº. 1318/1854, e que com seus propósitos permitiu a conversão para o mundo jurídico o que antes eram apenas do mundo fático, ela ainda foi capaz de definir as terras devolutas estabelecendo mecanismos de delimitação, diferenciando e separando-as das terras particulares.

Pode-se dizer que a Lei de Terras foi o princípio da regulamentação das propriedades, de forma legal, atendendo as determinações da época, porém, Miralha (2006) aponta que essa lei foi uma solução encontrada pela elite para manter inalterada a estrutura agrária, impedindo o acesso livre à terra por parte da população pobre que era a maioria, e consequentemente conseguir trabalhadores livres para as grandes lavouras de

café, já pensando em imigrar europeus para substituir o trabalho escravo que logo seria abolido, com a Lei de Terras impediam que esses imigrantes chegassem e tivessem acesso a terra, sendo obrigados a trabalhar para os grandes proprietários.

Evidenciando que o governo usou de espertesa para que os grandes proprietários, aliados do governo tivessem mão de obra barato nas lavouras, tirando a oportunidade daqueles que tinham condições inferiores de adquirirem sua propriedade, neste sentido Miralha (2006, p. 153) explica que

em meados do século XIX o Brasil teve um primeiro momento propício para a realização da reforma agrária, mas é claro que isso não interessava às elites brasileiras e, muito pelo contrário, elas queriam ter trabalhadores sem-terra para trabalharem nas lavouras de café

Sobre essa realidade Nozoe (2006, p. 19), também faz uma afirmação de grande relevância para a reflexão de todo esse período vivido pelo país e que de certa forma perdura até hoje,

o fim do sistema sesmarial, nossa primeira forma de ordenamento jurídico da propriedade fundiária, mediante a qual se ocupou menos de 20% do território nacional, decidido no bojo das preocupações com a modernização das relações de produção, não conseguiu estancar o apossamento. Tendo originado nos primórdios de nossa



colonização, processo de apropriação das terras públicas, associado aos interesses rurais dominantes, sobreviveu à nova lei, bem como a outras que se seguiram, e dá sinais que não chegou ao seu término nos dias correntes.

Ou seja, não houve uma distribuição justa de terras no Brasil desde a sua colonização e a Lei de Terras, e tantas outras que foram criadas, sempre o interesse da elite foi preservado, fazendo com que alguns tenham tanto e muitos não tenham quase nada, passando uma vida toda trabalhando para atender os direitos daqueles que dominam.

Assim, Miralha (2006) conclui que com a Lei de Terras passava do cativo do homem, escravo, para o cativo da terra, pois desde então a terra não teve mais o livre acesso, passou a ser restrita a quem tinha condições para pagá-las, sendo que escravos, que logo seriam libertos e os imigrantes colonos que vieram trabalhar nas lavouras, não tinham condições para adquiri-las.

Porém, Silva (2015, p. 91) defende outra posição em relação a Lei de Terras, afirmando que:

uma das grandes tarefas da Lei de Terras de 1850 foi a de definir critérios jurídicos gerais para ordenar situações que vinham se realizando historicamente com base em costumes e tradições que, na maioria das vezes, tinham por base situações específicas e locais. Dessa forma, a Lei não estabeleceu um ponto zero na história da apropriação territorial no Brasil, nem inaugurou o

“cativo da terra”, pois, mesmo com outros significados, a terra já era “cativa” em momentos anteriores. Ela também não iniciou uma tentativa de separar o domínio público do privado. Ações nesse sentido já haviam sido realizadas antes, e a Lei de Terras efetivamente é um resultado consequente delas. Assim, o que ela consolida e não consegue realizar definitivamente no espaço de tempo entre sua promulgação, regulamentação e o fim do Regime Imperial é uma nova concepção sobre a terra, seu uso e especialmente sobre a propriedade.

Posição essa que demonstra que os problemas relacionados à propriedade e uso da terra no Brasil já vinha ocorrendo desde a sua colonização, a Lei de Terras tentou colocar em prática uma normatização para a aquisição de terras de modo que nem todos conseguiram comprar uma propriedade, mas de fato esse já era um problema trazido desde as sesmarias, pois nelas também não eram todos que tinham direito a possuir terras, pois as mesmas eram doadas de acordo com a vontade dos colonizadores.

Diante tantos problemas trazidos desde a colonização a Lei de Terras falha em seus propósitos, não conseguiu definir com clareza a concepção de propriedade, o que faz com que muitos historiadores não a considerem como algo de relevância para a regulamentação sobre o uso das terras, enquanto na verdade ela apenas foi uma



consequência dos problemas que já existiam e permaneceram, como o domínio do interesse da classe alta da sociedade, no caso dos grandes fazendeiros.

Portanto, diante o estudo realizado sobre esse período pode se observar que a colonização do Brasil priorizou apenas o interesse dos grandes proprietários, gerando uma grande diferença social entre as pessoas que aqui viviam e perduram até hoje, consequentemente a luta pelo direito da terra também se prolonga ao longo da história do Brasil (SILVA, 2015).

Conhecer o princípio da formação das propriedades no Brasil é fundamental para compreender que ao longo de todos esses séculos apenas foram usando os recursos naturais que a natureza oferecia, sendo esta explorada cada vez mais, desde sua colonização sem nenhuma preocupação por quanto tempo ela resistiria.

Assim, depois de séculos de uso desenfreado do meio ambiente, começa a viver as consequências desse mau uso das terras desde o princípio e começa então a ter necessidade de leis e áreas jurídicas específicas para tratar dessas questões e assim buscar um equilíbrio entre as necessidades dos proprietários e a necessidade de preservação.

A influência do Direito Agrário na efetivação do CAR

Como visto anteriormente questões relacionadas as terras no Brasil desde sua

colonização são discutidas, com a sesmarias se pretendia povoar as novas terras, o que de certa forma fez com que áreas centrais do país fossem popularizadas, para controlar a doação de terras e regulamentar a posse das mesmas foi colocado fim nas sesmarias e entrou em vigência a Lei de Terras, que determinava que a única forma para adquirir terras seria por meio da compra, porém como desde a colonização havia acontecido a posse de forma desregulada esta lei não conseguiu atingir seu objetivo e com isso as questões voltadas a posse de terras perduraram sem muita solução até a independência do país.

Assim, este capítulo aborda O Direito Agrário no Brasil, que relata a sua história e atuação, demonstrando o quanto o Brasil desde o princípio teve dificuldades em realizar uma distribuição mais justa das terras.

Como escreve Secreto (2007) ao fim do domínio colonial, era determinado o fim do sistema de distribuição de terra e consequentemente a implementação de outras relações sociais e de acesso à mesma. É quando surge a Lei de Terras e os primeiros regulamentos sobre a terra.

Sobre a Lei de Terras, Marques (2015, p. 27) relata que mesmo esta lei não tendo resultados práticos, seus delineamentos mais importantes foram transportados para leis subsequentes destacando: “as normas pertinentes à legitimação de posse, a proteção aos silvícolas, às limitações ao acesso de estrangeiros aos imóveis rurais neste país



proteção às terras situadas na faixa de fronteiras e muitos outros”.

Ou seja, mesmo que ela não tenha sido efetiva em seus propósitos, sua teoria serviu como base para novas leis, podendo assim considerar que ela foi o princípio do Direito Agrário.

Secreto (2007, p. 13) ainda complementa afirmando que:

Não pode passar despercebido que no momento da emancipação Brasil tinha amplos espaços para serem ocupados e era sobre esses territórios que a legislação sobre terras estabeleceria as normas da apropriação privada. Depois da emancipação, e uma vez anulada a forma de apropriação sancionada pela metrópole, o Brasil teve uma legislação ordenada pela centralização do governo. A sucessão de governos liberais e conservadores não implicou em caos, ausência ou superposições legislativas. Depois de um longo debate no parlamento, a sociedade brasileira veria aparecer uma lei de terras em 1850. Com a Constituição de 1891, as terras devolutas passaram a ser matéria de legislação dos estados.

É nesse momento que surgem as pequenas propriedades e estas deixam de ser uma questão de privilégio, passando a ser mercadoria. E como expressa Marques (2015) somente após a Proclamação da República em 1889 é que acontecem eventos mais significativos para a institucionalização do Direito Agrário.

Porém, a primeira Constituição Republicana, de 1891, já trazia em seu artigo 64 uma primeira determinação a caminho do Direito Agrário ao transferir para os Estados as terras devolutas, sendo reservado à União apenas áreas destinadas à defesa de fronteiras, fortificações, construções militares, estradas de ferro, e terrenos da marinha (MARQUES, 2015).

Em seguida o próximo marco importante em relação às terras ocorreu em 1917 quando entrou em vigor o Código Civil Brasileiro, que havia sido iniciado em 1859 e foi finalizado por Clóvis Beviláqua. Refletia o pensamento aristocrático da época e tratava de forma abrangente a propriedade, posse sobre imóveis, inclusive rurais e sobre estes destacou os contratos, que hoje são chamados contratos agrários, tratou dos direitos sobre coisas alheias, direitos de vizinhança entre outros (MARQUES, 2009).

Em seguida a Constituição Federal de 1934 apresentou ideias agraristas mais elaboradas e formulou as normas fundamentais do Direito Rural que estava presente no seu art. V. Criou o usucapião pro labore, adotou normas relacionadas à colonização e determinou proteção aos silvícolas e trabalhadores. Determinava leis em seu texto que disciplinava as diferentes relações no campo, regime de águas e proteção à fauna e à flora (MARQUES, 2015).

Nota-se que a primeira Constituição Federal já destacava questões relacionadas às águas do território, bem como à fauna e à flora, mesmo que



as leis dessa constituição fossem de largo alcance apontava questões relevantes voltadas para o meio ambiente.

De acordo com Marques (2015) a Constituição Federal de 1946 impregnou avanços mais significativos sobre as questões agrárias que tendeu para o ramo jurídico, mantendo as normas de conteúdo agrarista da Constituição anterior e ampliou o raio de abrangência de situações ligadas diretamente ao setor rural, como a criação da desapropriação por interesse social que mais tarde seria adaptada para a reforma agrária.

Em 1954 nasceu o Instituto Nacional de Imigração e Colonização (INIC) por meio da Lei n. 2161 que foi o embrião do atual INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Este órgão foi de grande relevância ao começar a elaborar os planos de reforma agrária. Porém, o fato histórico mais significativo foi a Emenda Constitucional n. 10 de 9/11/1964, que conferiu autonomia legislativa ao Direito Agrário, sendo este incluído nas matérias cuja competência para legislar é exclusiva da União, o que atualmente é prevista no art. 22, inc. I da Constituição Federal de 1988 (MARQUES, 2015).

Sobre o nascimento do Direito Agrário, Pardo Filho (2006) afirma que o Direito Agrário nasceu para o Brasil com a Constituição de 1967 e mantido pela Constituição de 1988 que em seu artigo 22, I escreve que: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário,

marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...]” (C. F., 1988). O que deixa bem claro que apenas a União pode legislar sobre Direito Agrário, fazendo com que Estados acatem, seguem e respeitem as normas agrárias estipuladas pela União em decorrência do princípio da supremacia.

Após a EC n.10/64, foi promulgado o Estatuto da Terra, consubstanciado na Lei n. 4.504 (MARQUES, 2015). Neste sentido, Pardo Filho (2006) destaca que:

na sequência da Emenda Constitucional 10/64, foi logo promulgado o Estatuto da Terra (Lei 4.504/64), para muitos, considerado um verdadeiro código agrário. Lei esta que ainda prevalece a despeito da avalanche de decretos posteriores que se propuseram regulamentá-lo, além de alterações em seu texto original.

O que demonstra que mesmo ela tendo sofrido inúmeras alterações, ainda prevalece como o principal documento relacionado ao código agrário. O que evidencia que o Direito Agrário percorreu um longo caminho, tendo início com a Lei de Terras até chegar ao Estatuto da Terra, como Marques (2015, p. 29) afirma: “Não é desarrazoado concluir que o nascimento do Direito Agrário, no Brasil, teve dois marcos históricos que jamais se poderá olvidar: a “Lei de Terras”, de 1850, e a EC n. 10/64 e, com ela, o Estatuto da Terra”.



Abrangência do Direito Agrário e sua atuação na efetivação do CAR

Ao analisar o processo histórico da constituição do Direito Agrário, observa-se que todo esse processo aconteceu para que pudessem regularizar a distribuição de terras e tornar mais justa a sua propriedade bem como controlar o liberalismo que havia sobre as mesmas.

Como escreve Opitz e Opitz (2010) a Lei n. 4.504/64 rompeu com o velho liberalismo econômico que havia sido implantado no regime das terras rurais no Brasil e ditou o conjunto de medidas que visa promover a melhor distribuição da terra, para isso foram introduzidas modificações de regime de posse e uso da terra rural, contrárias àquela política liberal, a fim de atender-se aos princípios de Justiça Social e ao aumento da produtividade.

Deixando evidente o propósito do Direito Agrário, e que pode ser complementado com o esclarecimento de Maniglia (2009) que destaca que o propósito do Direito Agrário é realizar justiça social, proporcionando a certeza do alimento, acesso ao trabalho agrário e responsabilidade em assegurar um meio ambiente saudável. Ou seja, não basta apenas o cidadão ter acesso a terra, mas é preciso que este gere resultados com o uso da mesma e tenha consciência da necessidade de manter o meio ambiente equilibrado de modo que a sustentabilidade seja garantida.

Compreender o propósito do Direito Agrário é fundamental para compreender sua

definição. Neste sentido Pardo Filho (2006) afirma que para o Direito Agrário não basta acentuar a relação do homem-terra (posse, propriedade, arrendamento, parceria, etc.), uma vez que nem todas as atividades do/ou no campo se enquadram nesse ramo do Direito, ou seja, não é a simples relação do homem com a terra que explica o Direito Agrário, porque a simples relação do homem-terra são fatores estáticos e o Direito Agrário exige mais que isso, o desempenho da função social da propriedade, que inclui produção racional e econômica, visando chegar à empresa rural, que é um fator dinâmico. Juntando esses dois fatores tem o objeto do Direito Agrário.

Com isso Pardo Filho (2006, p. 21) chega ao conceito de Direito Agrário como sendo:

o conjunto de normas reguladoras dos direitos e obrigações concernentes às pessoas e às terras, ou então, que o Direito Agrário é o conjunto de normas que regulam o desenvolvimento econômico entre a agricultura e pecuária e as pessoas que se dedicam profissionalmente.

Já Opitz e Opitz (2010, p. 58) o definem de forma simplificada como sendo “o conjunto de normas jurídicas concernentes ao aproveitamento do imóvel rural”. E explicam que esse conceito de Direito Agrário está vinculado ao jurídico e ao econômico, sendo que ao jurídico importa atender às figuras de direito que desenvolvem atividades econômicas rurais, considerando que foi de



economia rural que emergiu o Direito Agrário, pois ao longo da história do Direito Agrário é possível observar que agricultores e proprietários ou não, já tinham direitos e obrigações e estas foram se transformando em normas jurídicas (OPITZ; OPITZ, 2010).

Neste sentido Pardo Filho (2006, p. 23) ainda destaca que o Direito Agrário como ramo da ciência jurídica pode ser definido como “o conjunto de princípios e de normas que disciplinam as relações emergentes da atividade rural, com base na função social da terra”. Lembrando que atividade rural compreende não apenas o uso da terra, mas sua exploração seja na modalidade agrícola, pecuária, industrial ou extrativista.

No Brasil, a lei básica do Direito Agrário é a Lei Federal 4.504/64, chamada de Estatuto da Terra, mesmo depois da edição da Lei Federal 8.629/93, chamada de Lei Agrária, que, por sua vez, regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da reforma agrária e promoção da Política Agrícola (MARQUES, 2015).

Direito Agrário atualmente goza de autonomia apenas legislativa e científica porque no Brasil, ainda não há Justiça Agrária, que representaria a autonomia jurisdicional. Sendo a autonomia científica identificada na existência de princípios e normas próprias, diferenciadas dos demais ramos da ciência jurídica, por terem uma estrutura devidamente esquematizada a partir do

Estatuto da Terra, com normas próprias, diferenciadas e especializadas (PARDO FILHO, 2006).

Diante desses conceitos pode se observar que o principal foco do Direito Agrário está relacionado com o desenvolvimento econômico do meio rural, respeitando normas e leis que atendam as necessidades da sociedade e daquele que produz: a função social da propriedade. Este é o principal elemento considerado para o seu desenvolvimento, ou seja, a propriedade precisa produzir. Assim, aqui será destacado apenas esse princípio, mesmo que o direito agrário tenha vários outros.

Segundo Marques (2015, p. 39) o Estatuto da Terra teve o cuidado de conceituar a função social, indicando, no próprio texto legal, os seus requisitos, assim explicitados no § 1 do art. 2:

Art. 2. É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta lei.

§ 1. A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que



regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

Porém, não foi apenas o Estatuto da Terra que dedicou a sua explicação em relação à função social da terra, Opitz e Opitz (2010) relatam que a Constituição Federal de 1988, além de abrigar o princípio da função social da propriedade da terra, ainda acrescentou a preocupação com a preservação do meio ambiente.

Depois, adveio a Lei n. 8.629, de 25/2/93, em seu art. 9, detalhou os requisitos da função social da propriedade rural mais que o Estatuto da Terra e a Constituição Federal (art. 186), a chamada Lei da Reforma Agrária detalhou, claramente, todas as exigências legais para que se considere cumprida a função social da propriedade do imóvel rural.

Maniglia (2009) ainda esclarece que o Direito Agrário traz em sua essência características que constituem o elemento do típico moderno Direito Agrário: a defesa dos economicamente desfavorecidos, a defesa dos interesses gerais, respeito às tradições, os costumes e a proteção da empresa agrária. Considerando seu caráter econômico por regular e ordenar a produção agrária de modo sistemático de acordo com as determinações do mercado e da justiça social, incrementando o nível de vida do meio rural, sendo que todas essas ações estão ligadas à função social da propriedade, que visa o bem-estar do homem do campo, aumento da produção por meio de leis, princípios e normas, realidade social tanto privada

quanto pública, tendo como objeto a atividade agrária.

Assim, conclui que o Direito Agrário tem como elemento fundamental como a atividade agrária é exercida e onde ela tem desenvolvimento, bem como as políticas agrícolas que permitem o seu desenvolvimento.

Direito Agrário e as questões ambientais

Como estudado anteriormente o Direito agrário objetiva o desenvolvimento econômico e o aumento da produção agrária, visando chegar à empresa rural. Porém, todo esse desenvolvimento envolve as questões ambientais, pois quanto maior o número de agricultura ou pecuária, maior a utilização dos recursos naturais. Mesmo que a Constituição Federal destaque a necessidade de conservação dos recursos naturais, estes serão cada vez mais utilizados e conseqüentemente pode resultar em alterações ambientais.

Como afirma Amado (2014), na medida que cresce a degradação ao meio ambiente, em especial o natural, afeta negativamente a qualidade de vida das pessoas e coloca em risco as futuras gerações, o que torna crucial maior e eficaz tutela dos recursos ambientais pelo Poder Público e por toda a sociedade.

Assim, pode se observar um problema bastante complexo, a necessidade da propriedade desenvolver economicamente e atender a sua função social, sem ferir o meio ambiente de modo



que não prejudique a continuidade das espécies, nem destrua o meio natural. Como fazer com que essas duas ações aconteçam?

Wood (2000) aponta que o impulso da exploração do meio ambiente não foi consequência do sistema fabril, mas das relações de propriedade capitalistas e sua necessidade de aumentar a produtividade e o lucro. Ou seja, para a autora o cerne dos problemas ambientais estão a partir do momento em que houve maior investimento na produtividade visando maiores lucros, pois para isso ocorreu maiores desmatamentos bem como maior utilização dos recursos naturais, como por exemplo a água.

Sobre essa necessidade de aumentar a lucratividade, Nascimento (2008) destaca que no século XX, o Brasil sob pressão dos grandes proprietários de terras, os cafeicultores, experimentou os progressos na consolidação do setor agrícola avesso a realidade sociambiental voltados para a produção agrícola e a pecuária em larga escala voltados apenas para a lucratividade. Diante dessa pressão a solução foi transformar a ocupação de terras num negócio rentável para as empresas colonizadoras, sendo que a entrada do capital estrangeiro agravou tanto o problema agrário quanto o ambiental.

Nota-se que os problemas do modo com o país foi colonizado trouxe problemas tanto para uma área quanto para outra, pois o meio ambiente foi destruído de forma desordenada e a distribuição de terras de forma justa não ocorreu, o que resultou

em uma divisão de classe que perpetua até os dias atuais.

Seguindo essa linha de pensamento, Nascimento (2008) aponta que no momento atual é preciso uma nova interpretação da questão agrária, a fim de que ela leve em consideração a problemática ambiental, uma vez que é compreendido que a instituição do espaço rural brasileiro afetou extremamente o ambiente causando degradação socioambiental, devido a concentração fundiária que incentivou a modernização agroeconômica e pela intensificação do padrão de modernização agrícola, agravando a degradação do solo, e poluindo os rios, principalmente a partir do advento da Revolução Verde no Brasil, entre 1960 e 1970.

Assim, pode se afirmar que o fator essencial responsável pela degradação ambiental e deterioração social no espaço rural brasileiro foi a permanência da monocultura e a Revolução Verde, que reforçou a expulsão de lavradores tradicionais, criando pequenos e médios proprietários rurais a partir do fracionamento de grandes propriedades após o esgotamento de cada ciclo produtivo, resultando em uma estrutura fundiária com certa flexibilidade na ocupação de mão-de-obra e extrema rigidez em relação ao acesso a propriedade da terra (WOOD, 2000).

Assim, compreende que os problemas ambientais do Brasil estão diretamente ligados a sua ocupação, a monocultura e o interesse na maior lucratividade principalmente para os colonizadores



estrangeiros, gerando assim problemas também para as questões agrárias. Porém, tanto um quanto o outro atualmente sofrem as consequências das injustiças desse período.

Gomes (2013) defende a existência atualmente do Direito Ambiental Agrário, uma vez que o Direito Agrário se inter-relaciona com o Direito Ambiental, Territorial e até mesmo o Direito Internacional, tendo sua evolução acompanhada por meio das teorias Geopolíticas.

Entende-se por geopolítica, segundo Gomes (2013, p. 39)

o conjunto de estratégias adotadas pelo Estado para administrar seu território, se utilizando da teoria política, da geografia e da geologia para enriquecer as ideias sobre a relação entre o homem e a terra rural. A Geopolítica tem papel abrangente e indispensável nas relações entre os processos políticos e os aspectos geográficos, os recursos naturais, topografia e clima, como também com os aspectos ecológicos, [...].

Ou seja, é um estudo bem amplo que envolve todo o espaço territorial, desde ocupação, quanto o meio ambiente, assim pode se afirmar que a “Geopolítica tem o condão de unir a geografia e a política em níveis equivalentes para traçar parâmetros entre os povos seus comportamentos e costumes em nível mundial” (GOMES, 2013, p. 40).

Assim, acredita que por meio das contribuições da Geopolítica possa se desenvolver atividades agrárias sem afetar o meio ambiente respeitando as permissões e determinações que são estipuladas em leis e normas especificadas pela política agrícola.

Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a propriedade rural

O CAR apresenta benefícios para os proprietários que o regulariza dentro do prazo estimado e com sua atuação é possível que órgãos competentes possam monitorar com mais precisão as atividades realizadas nas propriedade em relação a utilização dos recursos naturais. Assim, neste capítulo discorrerá sobre o CAR, mostrando como atualmente as leis brasileiras atuam de modo a atender as necessidades dos proprietários rurais e a necessidade da preservação ambiental e não mais apenas de reparar o dano já causado ao meio ambiente que é um bem do povo.

Diante das questões apresentadas anteriormente, compreende-se que em consequência do grande uso dos recursos naturais do meio ambiente por longo período sem se preocupar com sua manutenção, gerou um grande problema ambiental, que ao longo do tempo foi reconhecida a necessidade de buscar alternativas para amenisar os problemas gerados por esse uso desordenado do meio ambiente, como escreve Vulcanis (2010, p. 37)

o modelo de desenvolvimento adotado pela sociedade



contemporânea, especialmente após a Revolução Industrial e a concepção positivista de progresso em que o homem deveria dominar a natureza, nos levou a uma evidente constatação de crise ambiental, ao passo em que a exploração incontrolada dos recursos naturais, aliada ao crescimento desordenado dos centros urbanos e às formas de gestão econômica da sociedade, nos têm gradativamente impelido a vislumbrar um comprometimento da vida no Planeta.

À medida que a sociedade começa a se conscientizar sobre esse grave problema inicia-se movimentos voltados para a preservação do meio ambiente refletindo nas leis, inclusive na Constituição Federal, que passaram a destacar em seus textos os direitos de proteção ao meio ambiente, nascendo o direito ambiental

da necessidade que se abateu sobre a humanidade em proporcionar ao homem seu pleno desenvolvimento e como pressuposto do exercício e principalmente como fruição de todos os demais direitos fundamentais, o que somente pode se dar num ambiente natural, cultural e artificial que lhe propicie condições mínimas para tanto” (VULCANIS, 2010 p. 38).

Voltando essa preocupação com o meio ambiente para a propriedade rural, observa-se que os meios de produção da agricultura em larga escala

em consequência da relação da propriedade com a política fez com que a ordem econômica do país fosse constituída no espaço rural, devido a sua forma de colonização e ocupação territorial, fazendo com que as terras fossem extremamente utilizadas sem nenhuma preocupação com sua preservação (NASCIMENTO, 2008).

Como destaca Amado (2014, p. 1) o Brasil buscava o “desenvolvimento econômico de todo modo, pois de maneira irresponsável se pregava a preferência por um desenvolvimento econômico a qualquer custo ambiental (“riqueza suja”) do que uma “pobreza limpa””.

Esse cenário começa a viver uma mudança a partir dos anos 60, quando de um modo geral os países começaram a editar normas jurídicas para a proteção ao meio ambiente, no Brasil, por exemplo houve a promulgação do antigo Código Florestal, editado por meio da Lei 4771/1965, assim como a Lei 6938/1981, que aprovou a Política Nacional do Meio Ambiente (AMADO 2014).

Packer (2017) aponta que o Código Florestal, desde sua primeira versão em 1934, já regulamentava uma forma de limitação administrativa na propriedade privada com objetivo de instituir espaços territoriais especialmente protegidos, reconhecendo a preservação do meio ambiente como bem comum. Já impunha uma reserva obrigatória de 25% (a quarta parte – art. 23) de vegetação nativa em cada propriedade rural, além das florestas de interesse público (art. 3º a 6º) definidas como de natureza



inalienável, o que autorizava a administração pública intervir na propriedade particular.

Com isso, teve início uma pressão para que houvesse alterações na legislação florestal, pois de um lado estavam os ruralistas que, por uma perspectiva liberal, defendiam a absoluta ausência ou mínima intervenção estatal na propriedade e em sua atividade econômica e do outro lado estavam as organizações da sociedade civil, o Ministério Público e órgãos vinculados ao Ministério do Meio Ambiente na defesa de uma postura intervencionista para condicionar o uso da terra à sua função socioambiental, na tutela do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (PACKER, 2017).

O Código de 1965 (Lei 4.771/65), diminuiu a reserva legal para 20% no Sul e Sudeste devido à consolidação da fronteira agrícola, reservou 30% de RL – Reserva Legal no Centro-Oeste e 50% para a região Norte e a parte norte do Centro-Oeste; e ainda criou as APP - Áreas de Preservação Permanente fixando limites mínimos para cada tipo e leis posteriores ainda ampliaram as faixas de APP (Lei 7.511/86), como também instituíram novas tipologias (Lei 7.783/89). Em decorrência do aumento exponencial de desmatamentos especialmente na Amazônia, veio a edição da MP 1.511/96 que aumentou o tamanho da RL de 50% para 80% na Amazônia Legal, proibindo novas conversões florestais para agricultura e pecuária de imóveis com áreas já desmatadas, ou com áreas abandonadas ou subutilizadas (CASTRO, 2014).

Porém as pressões para alterar o Código Florestal permaneceram até se chegar ao texto atual da Lei 12.651/12, que

acabou por incorporar os interesses dos grande proprietários ao consolidar suas áreas desmatadas e anistiar multas e penas por infrações ambientais cometidas até 22/07/08; extinguir ou diminuir as áreas especialmente protegidas (RL e APP); autorizar novas conversões de uso do solo; transformar áreas de RL em verdadeiras áreas produtivas; além de autorizar uma inconstitucional transição dos bens ambientais do regime dos bens comuns do povo para um regime civil-proprietário como bens patrimoniais que incorporam valor econômico autônomo, passíveis de serem alienados no comércio de serviços ambientais através do mercado financeiro (Cota de Reserva Ambiental- CRA e créditos de carbono)” (PACKER, 2017, P. 55).

Ou seja, a lei em relação ao meio ambiente acabou cedendo para os grandes proprietários, o que evidencia que o mesmo problema que ocorreu desde a colonização do país perdura até os dias atuais, sempre a vontade da elite é prevalecida independente se toda a sociedade pode ou não ser prejudicada.

Packer (2017) ainda faz a observação, que mesmo havendo esse novo Código Florestal as decisões judiciais em relação a aplicação das regras



contidas nessa lei não são uniformes, ora não a aceitando ora aceitando suas determinações, o que gera um cenário inseguro em termos judiciais principalmente em relação ao desmatamento.

Enquanto que em relação as determinações estipuladas nesse novo Código Florestal, Inácio e Júnior (2017) apontam que enquanto essa temática estabelece mecanismos de comando e controle pensando nas gerações futuras impondo normas e padrões a serem seguidos, esse mesmos padrões de proteção ambiental podem gerar sérios problemas para a sobrevivência das pequenas propriedades rurais. Pois elas trazem dificuldades para que os proprietários promovam a adequação ambiental da propriedade, somente com as alterações feitas no Código Florestal é que essa situação foi um pouco amenizada, diminuindo alguns fatores limitantes para as propriedades rurais.

De acordo com Celéres (2015) assumida a importância da questão ambiental viu-se a necessidade de criar ações que promovessem o equilíbrio entre as atividades humanas e o meio ambiente, originando uma série de normas que foram sendo adaptadas na medida em que o entendimento sobre as questões ambientais também evoluía, tendo como desdobramentos medidas ambientais protetivas.

O que demonstra que as leis não visam mais apenas reparar o uso inadequado do meio ambiente, mas executar medidas protetivas, de modo que a preservação aconteça de forma efetiva,

sem prejudicar o produtor rural e sua atividade agrícola ali desenvolvida.

Para que isso aconteça na prática a legislação brasileira possui um conjunto de normas gerais e específicas de proteção dos diversos recursos naturais, podendo destacar a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) – considerada um marco em relação a todas as questões ambientais. Ela objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, assegurando condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, para isso foi criado o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) (CLÉRES, 2015).

Ou seja, a Constituição destaca em seu texto a PNMA, e por meio dos instrumentos utilizados por ela é possível que os objetivos da política ambiental nacional sejam alcançados, como padrões que qualidade, zoneamento ambiental, avaliação de impacto ambiental que têm grande relevância para a prevenção de impactos ambientes, e regularização ambiental de propriedades rurais, preocupando com medidas preventivas e não mais com os danos causados (CASTRO, 2014).

Celéres (2015) ainda aponta que essa preocupação também foi bem destacada no novo Código Florestal ao instituir novos instrumentos, como o CAR - Cadastro Ambiental Rural e PRA - Programas de Regularização Ambiental.



Sendo que no presente estudo será abordado apenas o CAR, por ser o tema de interesse principal.

De acordo com Inácio e Júnior (2017) a legislação florestal estabeleceu o CAR que é um modelo de regularização para propriedade rural, baseado em um registro eletrônico, obrigatório para todos os imóveis rurais, que tem por finalidade integrar as informações ambientais de cada propriedade rural. O mesmo é utilizado para auxiliar no processo de regularização ambiental das propriedades e posses rurais.

Ele consiste em reunir informações georreferenciadas do imóvel, como: delimitação da RL - Reserva Legal, APP - Áreas de Proteção Permanente, remanescentes de vegetação nativa, área rural consolidada, áreas de interesse social e de utilidade pública, traçando assim um mapa digital a partir do qual são calculados os valores das áreas para diagnóstico ambiental. Esta ferramenta é de grande valia, pois possibilita o planejamento do imóvel rural e readquirir áreas degradadas (PACKER, 2017).

Portanto, o CAR incentiva a criação de corredores ecológicos e a conservação dos demais recursos naturais, contribuindo para a melhoria da qualidade ambiental, sendo atualmente utilizado pelos governos estaduais e federais, para prevenir a degradação do meio ambiente (CELÉRES, 2015).

Inácio e Júnior (2017) esclarecem que no Código Florestal brasileiro contém as regras gerais de exploração da vegetação nativa, determinando

de que forma e o quanto a vegetação pode ser explorada, além de determinar quais regiões são autorizadas a receber os diferentes tipos de produção rural e faz menção a dois tipos de áreas de preservação: as APPs e as RLs.

Sendo que APP são aquelas áreas que necessitam ser protegidas devido à sua importância ambiental e sua elevada fragilidade. São aquelas vegetações que protegem os rios e reservatórios de assoreamentos, evitam transformações negativas nos leitos, garantem o abastecimento dos lençóis freáticos e a preservação da vida aquática, enquanto que a RL é a porcentagem de cada propriedade ou posse rural que deve ser preservada, variando de acordo com o bioma e a região (INÁCIO; JÚNIOR, 2017).

Com isso os autores Inácio e Júnior (2017, s.p) definem o CAR como sendo “um registro nacional obrigatório para todas as propriedades rurais, que permite que o poder público possa controlar e gerir a utilização do uso e ocupação do solo”. Isso porque nesse cadastro contém todas as informações ambientais das propriedades e posses rurais, com acesso público pela internet, formando uma base de dados estratégica para o monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.

Enquanto que Celéres (2015) afirma que o CAR foi instituído em 2012 com a Lei do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/12), e teve sua



regulamentação em 05/05/2014, sendo tratado como instrumento de controle, monitoramento, planejamento ambiental e combate ao desmatamento. Tendo como objetivo auxiliar o processo de regularização ambiental de propriedades rurais, garantindo o cumprimento do dever de defender e preservar o meio ambiente conforme estabelece a Constituição Federal.

Assim, Packer (2017, p. 56) afirma que o CAR é que orienta os PRAs – Programas de Regularização Ambiental, estaduais e as cláusulas do termo de compromisso

tem natureza autodeclaratória, cujas informações do proprietário ou posseiro seriam suficientes para emissão de recibo de cumprimento das obrigações, gerando os efeitos legais como a suspensão de penas e multas cometidas até 22.07.2012 e a liberação do crédito agrícola (art. 78-A da Lei), sem a necessária adesão ao PRA e assinatura do termo de compromisso. Também a Lei florestal não prevê as consequências pelo inadimplemento do termo de compromisso, a não ser a exclusão do Programa de apoio e incentivo (art. 41, §3º da Lei). Apenas o Decreto 8.235 editado em maio de 2014 é que passou a prever, em caso de descumprimento, a retomada dos processos administrativo e criminal suspensos, além da execução da multa e sanções previstas no Termo de compromisso (art. 9 §2).

O artigo 29 da Lei nº 12.651/2012, estabelece sua definição e instruções:

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento [...]. (BRASIL, 2015, p.888).

Já o Decreto de nº 7.830/12 regulamenta o Cadastro Ambiental Rural - CAR, o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR e cria normas de caráter geral o Programa de Regularização Ambiental - PRA. É composto por quatro capítulos: “(I) - Disposições Gerais - (II) Do Sistema de Cadastro Ambiental Rural e do Cadastro Ambiental Rural - (III) Do Programa de Regularização Ambiental - PRA; e (IV) Disposições Finais”. (BRASIL, 2012, p.1).

Sendo que o capítulo II é dividido em duas seções, uma que trata das regras impostas pelo SICAR que é o sistema eletrônico de âmbito nacional destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais e a outra que dispõe das regras impostas para realizar o CAR propriamente dito. Vale salientar, que o



artigo 8 desse decreto, faz menção às pequenas propriedades ou posses rurais que possuem tratamento diferenciado por haver parâmetros referidos no inciso V do caput do art. 3º, da Lei 12.651/12, como por exemplo, o procedimento simplificado, apoio técnico e jurídico, entre outros (BRASIL, 2012).

No Art. 5, que trata diretamente do CAR, especifica que este deve contemplar os dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural, a respectiva planta georreferenciada do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, com a informação da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e da localização das Reservas Legais (BRASIL, 2012).

Enquanto que o Art. 6. da referida lei trata da inscrição no CAR, afirmando que é obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, tem natureza declaratória e permanente, e conterà informações sobre o imóvel rural e responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas (BRASIL, 2012).

No Art. 7. é explicado que em caso de detecção de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CAR, o órgão responsável deverá

notificar o requerente, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas, sendo que o requerente deverá fazer as alterações no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sob pena de cancelamento da sua inscrição no CAR (BRASIL, 2012).

No art. 8 é afirmado que para o registro no CAR será observado procedimento simplificado, no qual será obrigatória apenas a identificação do proprietário ou possuidor rural, a comprovação da propriedade ou posse e a apresentação de croqui que indique o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal (BRASIL, 2015).

Benefícios do CAR: uma visão sobre a ótica do código floresta

Como apontado acima o CAR, assim como outras exigências estipuladas pelo atual Código Florestal, procurou observar as dificuldades encontradas pelas propriedades em se adequarem as normas em relação ao meio ambiente, mas ao analisar a finalidade e as instruções para a realização do CAR, ocorre de perceber apenas mais uma exigência, porém há benefícios para os proprietários ao se adequarem às exigências do CAR.

De acordo com Inácio e Júnior (2017) além de possibilitar o planejamento ambiental e econômico do uso e ocupação do imóvel rural, a



inscrição no CAR, é pré-requisito para acesso à emissão das Cotas de Reserva Ambiental e aos benefícios previstos nos PRA - Programas de Regularização Ambiental e de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, definidos pela Lei 12.651/12.

Entre os benefícios desses programas pode citar:

Possibilidade de regularização das APP e/ou Reserva Legal vegetação natural suprimida ou alterada até 22/07/2008 no imóvel rural, sem autuação por infração administrativa ou crime ambiental;

Suspensão de sanções em função de infrações administrativas por supressão irregular de vegetação em áreas de APP - Reserva Legal e de uso restrito, cometidas até 22/07/2008;

Obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que o praticado no mercado;

Contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;

Dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, gerando créditos tributários;

Linhas de financiamento atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora

nativaameaçadas de extinção, manejo florestal e agro florestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas; isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fio de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração do solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. (MINAS GERAIS, 2016, p.1).

Observa-se que há benefícios aos proprietários que estiverem adequadamente registrados no CAR. Por ser um cadastro obrigatório por lei, quando o proprietário não o faz tem como principal perda o direito ao crédito rural, já a partir de 2017, mesmo que o cadastro continue.

Outro ponto negativo é a perda do direito a adesão ao PRA - Programa de Regularização Ambiental, que permite converter eventuais multas por serviços ambientais. Também aquele agricultor que tem passivo ambiental, terá a obrigação de regenerar a área desmatada na mesma propriedade, enquanto que aquele que fez o cadastro dentro do prazo poderá recompor em qualquer propriedade do país, desde que ela esteja no mesmo bioma da que foi desmatada. (INÁCIO, JÚNIOR, 2017).

Considerações Finais

O presente trabalho teve como objetivo compreender como o processo histórico do CAR,



influência no meio ambiente e na propriedade rural, compreendendo a sua necessidade e importância em relação ao meio ambiente das propriedades rurais, o que fez necessário primeiramente conhecer o processo histórico da formação de terras e propriedade no Brasil.

Sendo que o primeiro sistema de propriedade de terras no país se deu pelo sistema de sesmarias, que com objetivos diferentes do sistema implantado em Portugal visava apenas a ocupação do país, sendo essa feita por pessoas relacionadas à Coroa, gerando assim, desde o princípio o problema da má distribuição de terras no país, pois trabalhadores e nativos não entraram nesse sistema, fazendo com que trabalhadores optassem pela posse para obter um pedaço de terra.

Para tentar solucionar esse problema foi criada a “Lei de Terras”, onde só poderia se tornar proprietário aquele que comprasse a terra, mas devido problemas administrativos e a necessidade de atender ao desejo dos grandes proprietários não conseguiu alcançar seus objetivos, mas foi o princípio da regulamentação das propriedades, porém continuava impedindo o livre acesso à terra pela população no geral, gerando uma divisão social cada vez maior, que se estende até os dias atuais. Diante o objetivo proposto foi possível observar que a formação de propriedade de terras no Brasil se deu apenas vislumbando a lucratividade e o interesse dos grandes proprietários, fazendo com que o território fosse literalmente limpo para

ser povoado e explorado por muitas décadas e o meio ambiente fosse devastado sem nenhuma preocupação com as consequências.

Porém, no século passado durante a década de 60 e 70 iniciaram os movimentos voltados para a preservação ambiental mundialmente. Assim, o Brasil também teve a iniciativa em 1965 de criar leis voltadas para o meio ambiente, mas havendo interesses das grandes propriedades, foram necessárias várias mudanças nelas de modo que atendesse a necessidade dos proprietários e as necessidades ambientais que correspondem ao bem comum. Surgindo assim ramos jurídicos, como o Direito Ambiental e o Direito Agrário.

O princípio do Direito Agrário aconteceu com a Constituição de 1891, seguido do Código Civil Brasileiro de 1917. Mas somente com a Constituição de 1934 foi formulada as normas fundamentais do Direito Rural, tendo avanços significativos na Constituição de 1946. Outro fato relevante com relação ao Direito Agrário foi a criação do Instituto Nacional de Imigração e Colonização que mais tarde se tornaria o INCRA, porém somente em 1964 que foi conferida autonomia legislativa ao Direito Agrário. Ainda em 1964 foi estabelecido o Estatuto da Terra, que fundamentou o Direito Agrário, rompendo com o regime de terras antes adotado no país, tendo como um de seus objetivos assegurar um meio ambiente saudável.

A partir de então teve início a preocupação com o meio ambiente, ou seja, a propriedade deve



desempenhar sua função social, utilizando as normas jurídicas para o desenvolvimento econômico e o aumento da produção. Para isso é preciso grande utilização dos recursos naturais, mas a partir do momento em que a sociedade toma consciência dos problemas ambientais e da necessidade de preservação, começa haver leis para a proteção do meio ambiente, nascendo assim o Direito Ambiental.

Diante dessa realidade chegou se ao novo Código Florestal em 2012, que traz normas e padrões de proteção ambiental, tendo como principal determinante para a regulamentação das propriedades rurais o CAR, esse cadastramento ambiental não apenas visa cumprir com os objetivos da Constituição, do Estatuto da Terra e do Código Florestal, em relação ao meio ambiente, mas também oferecer benefícios aos proprietários que se adequaram ao sistema dentro do prazo e logicamente aqueles que não o fizeram tiveram algumas perdas.

Assim surgem o PNMA, SISNAMA e CONAMA para determinar ações que equilibre a ação humana e o meio ambiente e o CAR que é um modelo de regularização para propriedade rural baseado em um registro eletrônico que visa integrar informações, para determinar a RL e APP das propriedades bem como outras ações de preservação do meio ambiente. Ou seja, o CAR incentiva a conservação dos recursos naturais, contribuindo para melhoria da qualidade ambiental e a prevenção da degradação do meio ambiente.

Com isso foi possível detectar que com a instituição de novos instrumentos de planejamento a grande preocupação não está mais em corrigir os erros cometidos em relação ao meio ambiente mas prevenir a ocorrência de impactos negativos em relação ao meio ambiente em decorrência das atividades desenvolvidas nas áreas rurais, o que gera boas práticas de conservação garantindo a qualidade ambiental tanto agora quanto para gerações futuras, além de ter um reflexo positivo em suas relações.

Portanto, os objetivos traçados foram alcançados, porém há possibilidades de avanços em relação a este estudo, abordando outros tópicos relacionados ao Código Florestal que possa contribuir para um maior entendimento sobre suas exigências e resultados.

Referências Bibliográficas

- AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Direito ambiental esquematizado. 5 ed Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23/04/19
- BRASIL. Lei 12.651 de 2012. Vade Mecum. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. Decreto 7.830 de 2.012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.html>. Acesso em: 27/04/19.



- CASTRO, Marina de. Os institutos da reserva legal e área de preservação permanente nas propriedades rurais: preservação do meio ambiente na lei 12.651/12. Goiânia, 2014. Disponível em: <<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/4005/2/MARINA%20DE%20CASTRO.pdf>>. Acesso em: 15/04/19.
- CÉLERES, Ambiental. Instrumentos legais de proteção ambiental em propriedades rurais. Uberlândia – MG, 2015. Disponível em: <<http://www.celeres.com.br/instrumentos-legais-de-protecao-ambiental-em-propriedades-rurais/>>. Acesso em: 15/04/19.
- GOMES, Carlos Antônio Veras. Direito Ambiental e Agrário. Monografia. Curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Ceará – Faculdade Cearense. Fortaleza, 2013, p. 96. Disponível em: <<http://ww2.faculdaDESCEARENSES.EDU.BR/biblioteca/TCC/DIR/DIREITO%20AMBIENTAL%20E%20AGRARIO.pdf>>. Acesso em: 01/04/19.
- INÁCIO, Hycaro Daloy; JÚNIOR, Alier Baptista Freire. Cadastro ambiental rural: importância ambiental e econômica. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54904/cadastro-ambiental-rural-importancia-ambiental-e-economica>>. Acesso em: 25/04/19.
- MANIGLIA, Elisabete. As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/s3vn9/pdf/maniglia-9788579830143.pdf>>. Acesso em: 30/03/19.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MARQUES, Benedito Ferreira. Direito agrário brasileiro. 8. ed. ver. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.
- MARQUES, Benedito Ferreira. Direito agrário brasileiro. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.
- MINAS GERAIS. Cadastro Ambiental Rural - CAR. 2016. Disponível em: <http://www.car.mg.gov.br/#/site/sobreocar>. Acesso em: 26/4/19.
- MIRALHA, Wagner. Questão agrária brasileira: origem, necessidade e perspectivas de reforma hoje. Revista Nera. Presidente Prudente, ano 9, n. 8, p. 151-172, jan/jul, 2006. Disponível em: <<http://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/1445>>. Acesso em: 15/03/19.
- NASCIMENTO, Humberto Miranda do. A questão ambiental na origem do problema agrário brasileiro e o caso da Região Sul. Economia e Sociedade. Campinas, v. 7, n. 2, p. 103-132, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ecos/v17n2/a05v17n2.pdf>>. Acesso em: 03/04/19.
- NOZOE, Nelson. Sesmarias e apossamento de terras no Brasil Colônia. Revista Economia. Brasília, v.7, n. 3, p. 587-605, set/dez 2006. Disponível em: <http://www.anpec.org.br/revista/vol7/vol7n3p587_605.pdf>. Acesso em: 15/03/19.
- OPITZ, Silvia C. B.; OPITZ, Oswaldo. Curso completo de direito agrário. 4. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- PACKER, Larissa Ambrosano. Lei Florestal 12.651/12: Avanços do direito civil – proprietário sobre o espaço público e os bens comuns o povo. Terra de Direitos, 2017. Disponível em: <https://br.boell.org/sites/default/files/artigo_codigoflorestal_final.pdf>. Acesso em: 20/04/19.
- PARDO FILHO, Milton. Direito Agrário: Aspectos reais e obrigacionais. Dissertação de Pós-Graduação. Direito das Relações Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2006, p. 276. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/tese/arqs/cp012532.pdf>>. Acesso em 20/03/19.
- SECRETO, María Veronica. Legislação sobre terras no Brasil do oitocentos: definindo a propriedade. Raízes. Campina Grande. V. 26, n. 1 e 2, p. 10 - 20, jan./dez. de 2007. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/354361986/Legi>>



slacao-Sobre-Terras-No-Brasil-Do- Oitocentos>.
Acesso em: 23/03/19.

SILVA, Márcio Antônio Both da. Lei de Terras de 1850: Lições sobre os efeitos e os resultados de não se condenar “uma quinta parte da atual população agrícola”. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 35, n. 70, 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbh/v35n70/1806-9347-rbh-2015v35n70014.pdf>>. Acesso em: 22/03/19.

VULCANIS, Andréa. Direito ambiental e direitos humanos fundamentais: de uma base epistemológica à fundamentação jurídica. In: FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito ambiental em evolução*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 35-56.

WOOD, Ellen Meiksins. As origens agrárias do capitalismo. *Crítica Marxista*. São Paulo. Boitempo. v.1, n. 10, p. 12-29, 2000. Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo66Artigo%202.pdf>. Acesso em: 10/04/19.